

§ 1º A solicitação da Licença Ambiental Rural (LAR) de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser apresentada concomitante ao pedido de concessão de crédito de reposição.

§ 2º A concessão de crédito de reposição florestal por meio da apresentação do PRADA, de que trata o inciso III do caput deste artigo, fica condicionada ao detalhamento das espécies florestais plantadas conforme metodologia apresentada no projeto.

§ 3º Os procedimentos específicos para concessão de crédito de reposição florestal por meio da apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado em âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA) poderão ser objeto de ato normativo específico do órgão ambiental estadual.

§ 4º O agricultor familiar fica dispensado da apresentação do inventário florestal para plantios de até 20 (vinte) hectares, devendo, neste caso, apresentar estimativa de volume de corte.

Art. 17. O crédito de reposição florestal será concedido ao responsável pelo plantio florestal na área de uso alternativo do solo e/ou área degradada após análise favorável e com base no volume estimado pelo órgão ambiental estadual da produção da floresta, cujo lançamento no sistema de Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais (CEPROF) será comprovado mediante Certificado de Liberação de Crédito de Reposição Florestal (CLCRF).

§ 1º O volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos por hectare, para plantios florestais monoespecíficos.

§ 2º Os plantios em área de uso alternativo do solo, com no mínimo 10 (dez) espécies madeiráveis diferentes e exclusivamente nativas, farão jus ao volume para concessão de crédito de reposição florestal de 300 (trezentos) metros cúbicos por hectare.

§ 3º Os plantios florestais executados com espécies madeiráveis, exclusivamente nativas, na área de uso alternativo do solo e/ou nas áreas de preservação permanente consolidadas, visando promover a recuperação da cobertura florestal, farão jus ao volume para concessão de crédito de reposição florestal de 200 (duzentos) metros cúbicos por hectare.

§ 4º Os plantios florestais executados com espécies madeiráveis, exclusivamente nativas, na área de Reserva Legal consolidada, visando promover a recuperação da cobertura florestal, farão jus ao volume para concessão de crédito de reposição florestal de 400 (quatrocentos) metros cúbicos por hectare.

§ 5º Os plantios florestais executados com espécies madeiráveis, exclusivamente nativas, área de Reserva Legal antropizada, visando promover a recuperação da cobertura florestal, farão jus ao volume para concessão de crédito de reposição florestal de 100 (cem) metros cúbicos por hectare.

§ 6º O reflorestamento com espécies frutíferas nativas perenes e a implantação de sistemas agroflorestais farão jus ao volume para concessão de crédito de reposição florestal de 100 (cem) metros cúbicos por hectare.

§ 7º Para a concessão do crédito de reposição florestal, será admitido o percentual máximo de 5% (cinco por cento) de falhas no plantio.

§ 8º Para efeito de colheita em área de uso alternativo do solo, os volumes previstos nos §§1º, 2º e 4º deste artigo poderão ser ajustados pelo órgão ambiental estadual após a análise dos inventários florestais ou Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado em âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), desde que comprovem alterações do volume de corte:

I - os valores de crédito de reposição florestal podem ser reduzidos quando o percentual de falhas superar o limite previsto no § 5º deste artigo ou for recomendado por laudo técnico; e

II - os inventários florestais ou Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) aprovado em âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), devem ser apresentados devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 18. O crédito de reposição florestal concedido pelo órgão ambiental estadual poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido, total ou parcialmente, exclusivamente para outras pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da reposição florestal.

Art. 19. Terão prioridade de análise da concessão de créditos de reposição florestal:

I - prioridades definidas na legislação vigente;

II - mulheres proprietárias e possuidoras de imóveis rurais da agricultura familiar; e

III - proprietários e possuidores rurais que estejam inscritos em programas e/ou políticas públicas do governo estadual, relacionadas às ações de:

a) preservação, conservação e regularização ambiental;

b) mitigação e adaptação climática; e/ou

c) fomento às atividades sustentáveis.

Seção III

Da Vinculação de Créditos

Art. 20. A vinculação de créditos de reposição florestal para fins de cumprimento da obrigação de reposição florestal dar-se-á somente após a emissão do certificado de que trata o art. 17 deste Decreto.

§ 1º A vinculação de que trata o caput deste artigo poderá ser autorizada em, no máximo, 2 (dois) anos, contados de sua aprovação e, após esse prazo, a vinculação dependerá de nova comprovação.

§ 2º Após a vinculação aprovada, em nome de pessoa física ou jurídica que também se encontrar com pendência de pagamento obrigação de reposição florestal perante o órgão ambiental estadual, o Certificado de Liberação de Crédito de Reposição Florestal (CLCRF) aprovado será utilizado para pagar o passivo de reposição florestal pendente.

Seção IV

Do Registro e Salvaguarda do Controle de Produtos Florestais

Art. 21. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de obrigação de reposição florestal e a compensação entre créditos e obrigação de reposição florestal serão registradas no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais (CEPROF) e no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará (SISFLORA).

Parágrafo único. O devedor da obrigação de reposição florestal deverá ser notificado para o pagamento da referida obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de formalização de processo administrativo infracional decorrente da infração ambiental constatada.

Seção V

Da Extinção dos Créditos Florestais

Art. 22. O crédito de reposição florestal poderá ser extinto pelo órgão ambiental estadual de ofício ou mediante requerimento do detentor antes de sua utilização ou transferência.

§ 1º O órgão ambiental estadual extinguirá o crédito de reposição florestal de ofício quando constatado que o volume de produção do plantio florestal foi inferior ao respectivo crédito concedido.

§ 2º O órgão ambiental estadual adotará as providências cabíveis para o cancelamento do Certificado de Liberação de Crédito de Reposição Florestal (CLCRF) e do certificado de concessão de crédito.

Art. 23. O crédito de reposição florestal decorrente de irregularidades deverá ser extinto mediante decisão motivada da autoridade competente.

Seção VI

Da Responsabilidade pelo Plantio

Art. 24. A responsabilidade pelo plantio florestal ou pela sua manutenção é da pessoa física ou jurídica que solicita a vinculação do crédito de reposição florestal.

Art. 25. Nas hipóteses de caso fortuito e força maior, o responsável pelo plantio deverá apresentar ao órgão ambiental estadual laudo técnico oficial, devidamente acompanhado de Boletim de Ocorrência para fins de comprovação.

§ 1º O responsável pelo plantio deverá realizar novo plantio, sem a emissão de novo Certificado de Liberação de Crédito de Reposição Florestal (CLCRF).

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as questões administrativas e silviculturais não serão consideradas caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O órgão ambiental estadual deverá implementar sistema para cadastro de áreas de reflorestamento no Estado do Pará.

Art. 27. O órgão ambiental estadual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou praticar atos de fiscalização quanto ao cumprimento da reposição florestal.

Art. 28. O órgão ambiental competente poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 29. Fica revogado o Decreto Estadual nº 174, de 16 de maio de 2007.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.741, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Homologa o Decreto nº 14/2025, de 19 de fevereiro de 2025, que declara situação de emergência no Município de Jacareacanga – Pará nas áreas urbana e rural tempestade local/convectiva – chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022-MDR, alterada pela Portaria nº 3.646, de 20 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 14/2025, de 19 de fevereiro de 2025, que declara situação de emergência no Município de Jacareacanga – Pará nas áreas urbana e rural tempestade local/convectiva – chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022-MDR, alterada pela Portaria nº 3.646, de 20 de dezembro de 2022; Considerando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 4.028, de 02 de julho de 2024; Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/2594860, DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 14/2025, de 19 de fevereiro de 2025, editado pelo Município de Jacareacanga-PA, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado